



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001408-02.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado HUGO PEDRO PINHEIRO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001408-02.2025.8.26.0050
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: HUGO PEDRO PINHEIRO ALVES DA SILVA
VOTO Nº 39.030

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO DE PENA
COM FULCRO NO DECRETO Nº 12.338/2024 –
DEFERIMENTO – RECURSO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DO
DECISUM – NÃO ACOLHIMENTO –
PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO
–MONTANTE QUE NÃO SUPERA O VALOR
MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES
FISCAIS DE DÉBITOS COM A FAZENDA
NACIONAL – ART. 12, INC. I DO DECRETO Nº
12.338/2024 – AFASTAMENTO DO CARÁTER
HEDIONDO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PELOS
TRIBUNAIS SUPERIORES – PRECEDENTES –
AGRAVO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão copiada às fls. 22/26 que, nos autos da Execução nº 1037332-91.2024.8.26.0050, que tramita no Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Criminais – Comarca de São Paulo, deferiu o pedido de indulto da pena de multa ao sentenciado HUGO PEDRO PINHEIRO ALVES DA SILVA, com base no Decreto nº 12.338/2024.

Postula o representante do *parquet*, em síntese, o afastamento do indulto da pena de multa, argumentando que o

delito previsto no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 é insuscetível da referida benesse, conforme a vedação constitucional e da Lei dos Crimes Hediondos (fls. 1/3).

Processado o recurso, contrariado (fls. 35/38), mantida a r. decisão vergastada (fl. 40), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo provimento (fls. 48/53).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O reeducando foi condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada, ao cumprimento de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 15 (quinze) de reclusão, bem como ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias—multa, no valor de R\$ 8.775,30 (fl. 6).

Após o ajuizamento da execução da pena pecuniária (fls. 4/5), a pena de multa foi extinta pelo douto Magistrado *a quo*, sob o fundamento de que “O Decreto nº 12.338/2024, no artigo 12, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, ainda não quitada, desde que o importe executado não supere o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la, *in verbis*:

(...)

a pena de multa aqui executada é alcançada pelo aludido indulto, já que presentes os requisitos legais.” (fls. 22/26).

O Decreto 12.338/2024, em seu art. 1º, inciso I, proíbe o indulto para pessoas condenadas pela infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei de Drogas, que é equiparado a crime hediondo, não tendo sido abrangido na vedação as pessoas condenadas por “*tráfico privilegiado*”, conforme os precedentes das instâncias extraordinárias¹.

A situação do sentenciado, portanto, amolda-se àquela prevista no art. 12, inc. I do referido Decreto Presidencial, o que lhe assegura a concessão de indulto, nos seguintes termos:

“Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou”.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – INDULTO DA PENA DE MULTA – Tráfico privilegiado - Cabimento – Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de

¹ AgRg no HC n. 922.976/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024; AgRg no HC n. 873.240/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024;

competência privativa do Presidente da República — Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024 — RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 1006713-81.2024.8.26.0050; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

De tal modo, por satisfazer os requisitos do Decreto Presidencial, e para atender à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Col. Câmara, concluo que o agravante faz jus ao benefício perseguido, uma vez que o montante não supera o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional (Art. 1º, inc. II, Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator